

Sessão do dia 16 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.327

Recorrente: **MARTHA SOARES FONSECA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

**ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – NOTA DE
LANÇAMENTO – DECADÊNCIA PARCIAL –
RECONHECIMENTO**

A Nota de Lançamento deverá ser alterada quando constatado que parte da obra de construção já havia sido concluída em data anterior ao período decadencial. Decadência parcial reconhecida. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 62/65, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARTHA SOARES FONSECA em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então F/SUBTF/CRJ), constante de folhas 40 a 42, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 964/2019 – Série A, lavrada em 16/05/2019, relativa a dívida como responsável tributária pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre serviços de construção civil realizados em imóvel localizado na Rua Oiticica, nº 506, Campo Grande.

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênia para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 40 a 40-verso):

Acórdão nº 19.243

Trata-se de litígio tributário instaurado mediante impugnação interposta à Nota de Lançamento nº 964/2019, de 16 de maio de 2019 (fl.16), lavrada para constituição do ISS incidente sobre os serviços de construção do imóvel acima identificado^[1], cuja responsabilidade foi atribuída à tomadora dos serviços, por falta de identificação dos efetivos prestadores, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei 691/84.

DA IMPUGNAÇÃO

Martha Soares Fonseca, conforme petição às folhas 27 a 28, apresentou impugnação ao lançamento em tela (fl.16). A Impugnante, em resumo, alega e requer o seguinte:

Conforme dados do cadastro do IPTU do imóvel em questão, a área de 46m² data de 1946 e a área de 139m² data de 2010, totalizando 185m². Aduz que as obra[s] datam de 2010 e que a cobertura da garagem já está construída desde 2015. Por fim, entende não haver valor devido de ISS.

DA INFORMAÇÃO FUNDAMENTADA

O Fiscal de Rendas autor do lançamento manifestou-se à folha 38. Propõe a manutenção do lançamento com base nas seguintes razões, em resumo:

Analizando a informação que consta à folha 11, verificou que em 2014 a área do IPTU era de 46m². A área acrescida posteriormente foi referente à imagem aérea conforme folhas 21 e 22 do cadastro do IPTU, onde aparece a informação “Atualiza IPTU Grupo”^[2].

Aduz que, analisando o Sistema Gestão Fiscal, conforme folha 37, verificou que, comparando a foto de 2013 com a de 2015, a obra não estava concluída em 2013.

Assim, propõe que seja mantido o lançamento.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 301/2019 em folhas 40-verso a 41-verso), o ilustre parecerista da então F/SUBTF/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório.

¹ A Representação da Fazenda acrescenta ao relato que o valor do ISS lançado foi de R\$5.604,54.

² A Representação da Fazenda acrescenta ao relato que o imóvel em tela, no exercício 2015, foi objeto de regularização cadastral e fiscal por meio do Projeto de Recadastramento Predial “Atualiza IPTU”, passando a contar com os dados cadastrais assinalados em relatório fiscal de folha 21, cabendo destacar a inclusão de uma segunda parte para o imóvel (designada “parte 2”, com área construída de 123m² e idade 2010, dentre outros elementos cadastrais), correspondente ao acréscimo de edificação apurado durante o recadastramento.

Acórdão nº 19.243

Afirmou que não havia controvérsia quanto à decadência do ISS relativo à parte do imóvel com 46m² e idade de 1954, tanto era assim que tal montante já fora excluído da apuração da base de cálculo, conforme memória de cálculo em folha 15.

Quanto à parte do imóvel com 139m², registrou que a idade de 2010 a ela atribuída no Cadastro Imobiliário não fazia a prova da decadência pretendida, pois a atribuição dessa idade se dera em 2015, com base nos arts. 26-A e 27 do Decreto nº 14.327/1995, de modo que tal dado não tinha o condão de fazer prova inequívoca da data de conclusão da obra.

Quanto à efetiva data de conclusão das obras de acréscimo de 139m², aduziu que foram juntadas aos autos pelo autor do lançamento ortofotos do Sistema Gestão Fiscal (cf. folha 37), das quais se constatava que em 2013 o prédio não estava concluído, vez que estava sem telhado, e que em 2015 aparecia com telhado.

Da premissa de que a obra fora concluída ou em 2013 - após a data de obtenção da ortofoto desse ano - ou em anos posteriores, bem como do fato de que o crédito impugnado fora constituído em 2019, concluiu não ter havido a decadência.

Em 07/11/2019, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 964/2019-Série A, nos termos em que fora lavrada (cf. folha 42).

Irresignada com a sobredita decisão, da qual foi notificada em 27/11/2019, a requerente interpôs, em 20/12/2019, o Recurso Voluntário autuado às folhas 51 a 55, acompanhado dos documentos de folhas 56 a 58, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, ex vi do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que desde 2010 a quase totalidade de seu imóvel já se encontraria cadastrada no IPTU sob duas partes: uma “parte 1”, com 46m² e idade 1954, e uma “parte 2”, com 123m² e idade 2010, perfazendo uma área construída de 169m², a qual já estaria concluída, portanto, há pelo menos nove anos, como demonstrariam a Notificação de Lançamento do IPTU de 2019 (cf. folha 56), a planta aerofotogramétrica do Instituto Pereira Passos de folha 58 (com levantamento realizado em 1997) e as imagens obtidas do *Google Maps* do ano de 2010 colacionadas à peça recursal (cf. folha 52).

Admite que em 2014 teria havido a construção de uma garagem coberta na frente do seu imóvel, como evidenciariam imagens do *Google Maps* de 2014 (cf. folha 53), em relação à qual reconhece não ter havido a decadência do direito de o Fisco lançar o respectivo ISS.

Acórdão nº 19.243

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão da Recorrente consiste na **reforma** da decisão denegatória de primeira instância, com a revisão da Nota de Lançamento hostilizada, vez que parte do débito estaria extinta pela decadência.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Em consonância com a promoção do d. Representante da Fazenda, tendo compulsado os elementos probatórios constantes dos autos, com destaque para aqueles colacionados em fls. 68/72, formo convicção no sentido de que a maior parte do imóvel em tela já havia sido construída em data anterior ao ano de 2013, excetuando-se a garagem coberta, cujo elemento probatório de fls. 68 sinaliza ter sido construída no exercício de 2014.

Tendo sido a Nota de Lançamento científica à Recorrente no dia 05/06/2019, é forçosa a conclusão de que o lançamento vergastado foi parcialmente atingido pela caducidade, devendo-se manter, apenas, a sua parcela relativa ao acréscimo de área correspondente à garagem coberta (24,27 m²), em estrita observância ao disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional³.

Como a Recorrente manejou pretensão recursal não no sentido de cancelamento integral da Nota de Lançamento, mas no da reforma da decisão recorrida, com o objetivo de que se procedesse a “*um novo cálculo do imposto devido*”⁴, voto por DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida a fim de que seja revista a Nota de Lançamento nº 964/2019 de modo que o arbitramento da sua base de cálculo leve em conta, apenas, a área construída de 24,27 m² (garagem coberta), com observância do disposto no

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁴ A Recorrente concluiu o pleito veiculado em sua petição recursal nos seguintes termos (fls. 55): “*dessa forma solicito a revisão da decisão em questão e um novo cálculo do imposto devido, visto ter comprovado a existência da construção desde o ano de 2010 em sua maior porção, e sendo dessa forma enquadrada na extinção de parte do valor devido*”.

Acórdão nº 19.243

art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013⁵, que estabelece que o valor do CUB será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal para as áreas das garagens.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARTHA SOARES FONSECA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR

⁵ Art. 4º A atribuição do valor do CUB ajustado para cada metro quadrado da obra deverá observar o seguinte:
I – o valor do CUB será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal para as áreas:
(...)
b) das garagens; (...)